

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 304/94
INTERESSADA: Ana Cláudia Lanfredi Araújo Silva
ASSUNTO: Consulta sobre diploma - Projeto Crescer -
expedido pelo Centro Educacional de Niterói
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 600/95 - CESG - APROVADO EM 18-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 10-03-94, Ana Cláudia Lanfredi Araújo Silva, RG nº 20.144.967, Professora, residente em Caçapava, tendo sua inscrição, para ministrar aulas, indeferida pela Delegacia de Ensino de Caçapava, solicitou esclarecimentos ao Conselho Estadual de Educação sobre a validade do diploma de Complementação das Disciplinas Pedagógicas do Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do 1º Grau - Projeto Crescer - expedido pelo Centro Educacional de Niterói, referente a curso realizado pela requerente em Cruzeiro/São Paulo.

1.1.2 A Coordenação da Assistência Técnica do Colegiado sugeriu o encaminhamento à interessada, dos Pareceres CEE nº 842/92 e CFE nº 405/93, que analisaram, em nível Estadual e em nível Federal, respectivamente, a questão da validade em território nacional, dos diplomas expedidos pela Fundação Educacional de Niterói.

Cumprindo determinação do Sr. Presidente, foram remetidas cópias dos Pareceres supra-citados, a fim de que a interessada tomasse conhecimento da posição deste Colegiado, bem como do pronunciamento do CFE, em relação aos certificados e diplomas, "com validade

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

nacional", expedidos pelo Centro Educacional de Niterói.

1.1.3 Inconformada com a decisão do Conselho, a interessada fez a juntada de novos documentos, tais como:

- Ofício GL PTB nº 901/94 do Deputado Campos Machado, no qual, considerando tratar-se de "caso de flagrante injustiça, que prejudica justamente uma jovem professora de reconhecida e comprovada competência profissional", apela "no sentido de o problema ser analisado sob a luz de justiça tornando possível uma solução favorável";

- Parecer CFE nº 747/88;

- xerox do Convênio realizado entre o Centro Educacional de Niterói e a Prefeitura Municipal de Cruzeiro;

- Histórico Escolar de Conclusão do curso de 2º grau, nos termos do Inciso III, artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82;

- Diploma de Complementação das Disciplinas Pedagógicas do Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do 1º Grau - Projeto Crescer;

- xerox da ficha de inscrição como Professor I ACT;

- Demonstrativos de pagamento expedidos pela Secretaria da Fazenda/SP;

- Comprovante de Rendimentos expedido pela Secretaria da Fazenda/SP.

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente de consulta formulada por Ana Cláudia Lanfredi Araújo Silva, com relação à validade do diploma oferecido pelo Projeto Crescer, ministrado pelo Centro Educacional de Niterói - RJ.

1.2.2 O curso proposto pelo Centro Educacional de Niterói - Projeto Crescer - foi aprovado pelo Parecer CFE nº 747/88, que atribuía competência ao referido Centro, "para expedir certificado e diplomas com validade nacional aos concluintes dos cursos de Estudos Adicionais para portadores de diplomas do curso de Magistério de 1º Grau - 1ª a 4ª série; e complementação de disciplinas pedagógicas para o curso de magistério em nível de 1º grau, professores e/ou outros elementos portadores de Diplomas e/ou Certificados de Conclusão de Curso de 2º Grau".

1.2.3 Ressalte-se, entretanto, que na conclusão, o Parecer CFE 747/88 estabelece taxativamente: "A instituição deverá atender aos mínimos curriculares estabelecidos, para as habilitações, por este Colegiado. Nos certificados e diplomas conferidos pelo CEN deverá constar indicação deste Parecer. Os cursos serão oferecidos sempre mediante acordo ou convênio com a autoridade de educação competente do Estado ou Município, para resguardo da legislação em vigor" (gn).

1.2.4 Segundo o Parecer CFE nº 405/93, os vários pareceres emitidos pelo CFE, de interesse da FUBRAE, do CEN e do CETEB "não geraram posição suficientemente clara. Daí o fato de alguns Conselhos Estaduais de Educação, entre os quais os do Rio Grande do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

Sul, Paraná e São Paulo serem de opinião que os referidos pareceres deste Conselho invadem competência deles próprios, de modo especial em relação ao Ensino Supletivo".

O Parecer CFE nº 747/88 foi questionado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal e pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, no que se refere à validade nacional dos diplomas oferecidos pelo Projeto Crescer.

O Parecer CEE/PR nº 268/91, considera que "os diplomas e certificados emitidos aos concluintes do Projeto Crescer não podem ser considerados nem para efeito de habilitação profissional e os benefícios dela decorrentes, nem para continuidade de estudos, no Estado do Paraná", por não estarem conformes com a legislação estadual em vigor.

À vista desse Parecer do CEE/PR, o Centro Educacional de Niterói solicitou do CFE, em 06-03-92, uma reiteração do Parecer CFE nº 747/88, "manifestando a sua legalidade em desenvolver em nível nacional e no Paraná explicitamente, o Projeto Crescer".

1.2.5 Em resposta à consulta formulada pela 13ª DE, - sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, ministrado pelo Centro Educacional de Niterói - após extensiva análise do assunto à luz da Lei Federal nº 5.692/71 e das Deliberações CEE nº 23/83 (Ensino Supletivo) e 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87 (autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus), o Parecer CEE nº 842/92 apresenta a seguinte conclusão:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

"1 - Responda-se à 13ª Delegacia de Ensino alertando-a de que, em virtude da legislação vigente no Estado de São Paulo para autorização de instalação e funcionamento de escolas, cursos e habilitações profissionais, o curso em questão é um curso livre, que funciona "a latere" ao sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não gerando nenhum direito aos seus concluintes nem em termos de continuidade de estudos e nem em termos de exercício profissional legal.

2. Envie-se cópia do presente Parecer ao Conselho Federal de Educação, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP e ao Centro Educacional de Niterói - CEN, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências".

1.2.5 Pela pertinência do assunto, transcrevemos alguns trechos do Parecer CFE nº 405/93, da lavra do Conselheiro Jorge Nagle:

"5 - Não dá para entender que o Conselho Federal de Educação autorize experiência pedagógica a ser aplicada em nível nacional, sem a exigência de submeter previamente os correspondentes pedidos de instalação e funcionamento aos órgãos próprios de cada Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação educacional vigente (Parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal nº 5.692/71, entre outros).

.....

"7 - É preciso deixar bem claro que a acolhida deste Colegiado a propostas de experiências pedagógicas para aplicação em nível nacional, mesmo de instituições idôneas, não as exime da obrigatoriedade de

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

cumprimento das normas e diretrizes fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação das Unidades Federadas, nas quais serão operacionalizados a instalação e o funcionamento dos programas.

"O parecer específico do CFE não significa aprovação à revelia do competente sistema de ensino. Este Colegiado não deve mais receber e apreciar processos desta natureza; os interessados, em conseqüência devem se dirigir diretamente aos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino da Unidade Federada.

.....

"10 - Especificamente, nosso voto é no sentido de:

.....

"b) Esclarecer ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul que, efetivamente, as competências relativas à autorização para instalação e funcionamento de cursos e estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo, em cada Estado, bem como à sua supervisão, pertencem aos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino;

"c) Deixa-se de reiterar o Parecer CFE 747/88, referente ao Projeto CRESCER, uma vez que assiste razão ao Conselho Estadual de Educação do Paraná quando exige o cumprimento das normas próprias do seu Sistema de Ensino, para conferir validade aos cursos de Formação para o Magistério naquele Estado.

.....

"e) Toma-se conhecimento do Parecer CEE 842/92 do Conselho Estadual de São Paulo, observando-se que

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

o mesmo agiu dentro de suas competências ao recusar a existência formal de cursos em desacordo com suas próprias normas.

"11 - Ficam sem efeito, a partir desta data, as autorizações concedidas por este Colegiado, sobre a matéria, desde que se enquadrem no contexto deste parecer".

1.2.6 O Parecer CFE nº 141/94, também da lavra do Conselheiro Jorge Nagle, em resposta ao expediente do Centro Educacional de Niterói - que solicita "parecer conclusivo" e "norma geral" que "solucione o conflito de competências gerado pela atitude de Conselhos Estaduais de Educação, que permita ao Centro Educacional de Niterói pôr em prática, em sua plenitude o que preceituam os Pareceres CFE nºs 44/90, 796/90, 747/88 e 197/91" - reitera o que dispôs o Parecer CFE nº 405/93 e acrescenta:

- "Se ainda persistir, em relação ao assunto em pauta, entendimento diferente daquele exposto pelo Parecer CFE nº 405/93, aprovado em 05-08-93, esse entendimento deve ser corrigido por aqueles que assim pensam. É preciso deixar claro, mais uma vez, que o magistério do Conselho Federal de Educação não pode ferir nem preceito federativo constitucional e nem o que é expressamente definido pela Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Isto obriga a que os interessados formulem aos competentes Conselhos de Educação os pleitos que julgarem úteis e oportunos, para fins de instalação, funcionamento e supervisão, no âmbito de cada Estado - Membro, para que tenham validade".

1.2.7 Com relação à situação dos alunos, ainda matriculados ou concluintes dos cursos a que se referem

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

os Pareceres CFE retrocitados, o Parecer CFE nº 141/94 dispõe que: "uma vez regularizada a situação do Estabelecimento de Ensino junto aos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino da Unidade Federada, nada impede que, em seguida, se requeira a convalidação dos estudos, junto aos órgãos próprios do respectivo Sistema de Ensino, esclareça-se estudos concluídos ou a concluir, neste último caso, de aluno cuja matrícula tenha sido feita até a data da publicação do Parecer CFE nº 405/93" (gn).

1.2.8 À vista do exposto, tudo indica que não há possibilidade de atendimento ao solicitado pela requerente, por absoluta falta de amparo na legislação vigente: LDB - Lei 4.024/61,. Lei Federal 5.692/71, Deliberações CEE nºs 23/83, 26/86 e 11/87.

A regularização de sua vida escolar só será efetuada após a regularização do estabelecimento de ensino junto aos órgãos próprios da Secretaria de Educação. Até que isto aconteça o curso em questão é considerado, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como curso "livre", sem nenhuma validade legal neste Estado, uma vez que funciona "a latere" do Sistema Estadual de Ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se a Ana Cláudia Lanfredi Araújo Silva que o funcionamento do Centro Educacional de Niterói, no Estado de São Paulo, é manifestamente ilegal por não obedecer à Legislação que rege o pedido de autorização para funcionamento (Deliberações CEE nºs 26/86 e 05/95).

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-se, através de ofício, a manifestação desses órgãos sobre a matéria.

2.3 Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

São Paulo, 11 de outubro de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de agosto de 1995.

a) *Cons^a Maria Bacchetto*
Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 304/94

PARECER CEE Nº 600/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI

no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73